



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 81/2022/AJL-CMT

Teresina (PI), 29 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Neto do Angelim
Vereador do Município de Teresina
Câmara Municipal de Teresina - PI
Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL) 236/2022

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações no projeto de lei acima identificado quanto à técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica vem, respeitosamente, recomendar a Vossa Excelência **a alteração da proposição**, pelo que se passa a expor.

Registre-se, preliminarmente, que a proposição não apresentou justificativa por escrito, em desconformidade com a determinação do art. 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ademais, em relação ao art. 5º, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido da inconstitucionalidade de leis que estabeleçam prazos para que o Poder Executivo exerça o poder regulamentar:

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. **Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. **3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de***



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Eventuais multas a serem aplicadas pelo descumprimento do diploma normativo **e sua gradação** devem estar previstas em lei em sentido estrito, não podendo repassar tal poder a decreto regulamentar, sob pena de o projeto incorrer em inconstitucionalidade, em virtude da violação do princípio da legalidade estrita, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal,:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ante o exposto, **sugere-se a juntada da justificativa escrita ao Projeto de Lei e a supressão do art. 5º do Projeto de Lei nº 236/2022, por vício de inconstitucionalidade,** conforme o art. 5º, II, da Constituição Federal e a jurisprudência do STF.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do (a) vereador (a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Respeitosamente,

MATHEUS MOREIRA DA SILVA
Assessor Jurídico Legislativo
Matrícula nº 10.237 CMT